



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760520 - SP(2024/0364869-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO ANTONIO DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
AGRAVADO : JOSE FIDELIS DE SOUZA
AGRAVADO : REGIANE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA MARLENE MACHADO - SP072587
ANDRÉ MOREIRA MACHADO - SP208612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 98/STJ (INAPLICABILIDADE). CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto ao capítulo que manteve a multa aplicada nos embargos de declaração, por impugnação insuficiente. O agravante afirmou não impugnar autonomamente esse ponto, condicionando seu afastamento à eventual cassação do acórdão, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada de incidência da Súmula 7/STJ e de ausência do notório propósito de prequestionamento para aplicação da Súmula 98/STJ (fls. 769-770 e 796).

2. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi adequada e fundamentada, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente, conforme orientação desta Corte (AgInt no AREsp 1.131.853/RS).

3. Multa por embargos de declaração protelatórios mantida. Revisão inviável por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. Inaplicabilidade da Súmula 98/STJ diante da inexistência de notório propósito de prequestionamento (AgInt no AREsp 2.571.954/RS) (fls. 769-770).

4. Penhora de verbas salariais. Óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, assentou a temeridade da constrição sobre vencimentos brutos, ante o risco de inviabilizar a subsistência dos executados (e-STJ, fl. 693), solução que não comporta revisão em recurso especial (AgInt no AREsp 2.302.947/RS).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760520 - SP(2024/0364869-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO ANTONIO DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
AGRAVADO : JOSE FIDELIS DE SOUZA
AGRAVADO : REGIANE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA MARLENE MACHADO - SP072587
ANDRÉ MOREIRA MACHADO - SP208612

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 98/STJ (INAPLICABILIDADE). CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto ao capítulo que manteve a multa aplicada nos embargos de declaração, por impugnação insuficiente. O agravante afirmou não impugnar autonomamente esse ponto, condicionando seu afastamento à eventual cassação do acórdão, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada de incidência da Súmula 7/STJ e de ausência do notório propósito de prequestionamento para aplicação da Súmula 98/STJ (fls. 769-770 e 796).
2. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi adequada e fundamentada, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente, conforme orientação desta Corte (AgInt no AREsp 1.131.853/RS).
3. Multa por embargos de declaração protelatórios mantida. Revisão inviável por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. Inaplicabilidade da Súmula 98/STJ diante da inexistência de notório propósito de prequestionamento (AgInt no AREsp 2.571.954/RS) (fls. 769-770).
4. Penhora de verbas salariais. Óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, assentou a temeridade da constrição sobre vencimentos brutos, ante o risco de inviabilizar a subsistência dos executados (e-STJ, fl. 693), solução que não comporta revisão em recurso especial (AgInt no AREsp 2.302.947/RS).
5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO ANTÔNIO DO CARMO JÚNIOR contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão (fls. 768-769);

- b) inviabilidade, em recurso especial, de afastar a multa aplicada aos embargos de declaração reputados protelatórios, por demandar reexame do contexto fático-probatório e ausente notório propósito de prequestionamento (Súmula 7/STJ e não aplicação da Súmula 98/STJ) (fls. 769-770);
- c) impossibilidade de revisar, em recurso especial, a conclusão do Tribunal local sobre a penhora de verbas salariais, por se tratar de matéria decidida à luz do caso concreto, atraindo a Súmula 7/STJ (fl. 770).

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão agravada, que foram rejeitados (fls. 789-793).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro de premissa, pois não houve instrução probatória nas instâncias ordinárias, gerando um “círculo vicioso” processual e negativa de prestação jurisdicional, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 795-801).

Sustenta que a aplicação da Súmula 7/STJ foi indevida, porque não há “contexto fático-probatório” a ser reexaminado, mas ausência de análise probatória, configurando *error in procedendo*; distingue o precedente citado (AgInt no AREsp 2.302.947/RS), por nele ter havido efetiva análise das provas, o que não teria ocorrido no caso concreto (fls. 797-804).

Quanto à multa por embargos de declaração considerados protelatórios, aduz que não apresenta impugnação autônoma e pleiteia seu afastamento apenas como consectário da eventual cassação do acórdão do TJSP (fl. 796).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 817-818).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece conhecimento parcial e não provimento na parte conhecida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em relação ao indeferimento de parte do valor do salário dos executados. Cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ausência de pagamento espontâneo. Penhora de valores insuficiente. Descabimento. Não obstante a mitigação da impenhorabilidade sobre vencimentos e proventos de aposentadoria, em situações excepcionais, há de se resguardar que o valor remanescente seja necessário à manutenção do devedor, circunstância não comprovada. Reconhecimento da temeridade da determinação de penhora de 40% dos vencimentos brutos do executado, sem comprovação de que tal medida não seria capaz de inviabilizar sua subsistência. Decisão mantida.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 489, 1.022, 1.026, § 2º, e 833, IV, do Código de Processo Civil sob os argumentos de que o acórdão local é omisso; que

foi indevida a multa aplicada no julgamento de embargos de declaração e que é possível a penhora de verbas salariais.

Registre-se que não se está conhecendo do agravo interno quanto ao capítulo que manteve a multa aplicada aos embargos de declaração, haja vista a sua impugnação insuficiente. O agravante expressamente afirmou não impugnar autonomamente esse ponto, condicionando seu afastamento à eventual cassação do acórdão do TJSP (fl. 796), sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada de que a revisão exigiria reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e que não incidiu a Súmula 98/STJ por ausência de notório propósito de prequestionamento (fls. 769-770).

Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

No que toca à multa, a conclusão do Tribunal local de que a pretensão foi de simplesmente rediscutir a lide é imune ao crivo do recurso especial, por demandar incursão nos elementos informativos do processo. Ressalte-se que as disposições do verbete n. 98 da Súmula desta Casa somente são aplicáveis quando houver notório propósito de prequestionamento, o que não se verifica na petição de embargos de declaração.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA DATA DE FECHAMENTO DA FATURA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO

ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.
 2. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).
 3. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13 do STJ).
 4. Não cabe a alegação de dissídio com julgados de Turma Recursal de Juizado Especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 203 do STJ.
 5. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
 6. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.
 7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
 8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
 9. A análise da ocorrência de litigância de má-fé demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
 10. O afastamento da multa aplicada pelas instâncias de origem por considerarem protetatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir temas que já haviam sido apreciados naquela instância é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
 11. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 2.571.954/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

É, pois, inequívoca a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

O mesmo se diz em relação à penhora.

Isso, porque a questão foi decidida no caso concreto, como determina a jurisprudência desta Casa, concluindo-se que "há evidências contundentes de que os executados não usufruíam de um padrão de vida abastado (f. 502/511, 516/530, 532),

de modo que se mostra absolutamente temerário admitir a penhora de parte de seus ganhos, sobretudo brutos, sem a devida demonstração de que isso não prejudicaria a subsistência dos executados, corroborando a manutenção da decisão agravada" (e-STJ, fl. 693).

Para exame:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS MENSAIS. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise dos elementos fáticos dos autos, pela impossibilidade da penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do devedor por não se enquadrar na hipótese de relativização da regra da impenhorabilidade dos proventos. Concluir de modo contrário implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível no âmbito do especial.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte estadual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.302.947/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso e lhe nego provimento na parte conhecida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.760.520 / SP

Número Registro: 2024/0364869-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00039303320208260161 10021828020198260161 23301289020238260000 39303320208260161
3930332020826016110021828020198260161

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ANTONIO DO CARMO JÚNIOR

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

AGRAVADO : JOSE FIDELIS DE SOUZA

AGRAVADO : REGIANE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA MARLENE MACHADO - SP072587

ANDRÉ MOREIRA MACHADO - SP208612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO ANTONIO DO CARMO JÚNIOR

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

AGRAVADO : JOSE FIDELIS DE SOUZA

AGRAVADO : REGIANE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA MARLENE MACHADO - SP072587

ANDRÉ MOREIRA MACHADO - SP208612

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026